

CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA PÚBLICA Nº 1/2020 (PROCESSO nº 08700.001413/2020-88)

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS:

1. Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC;
2. Escritório Tauil & Chequer Advogados associado a Mayer Brown – TCMB;
3. Comissão de Defesa da Concorrência da Seccional do Distrito Federal e a Comissão de Estudo e Defesa da Concorrência da Seccional do Ceará – OAB/DF e OAB/CE;
4. Escritório L. Farina Advogados;
5. Comissão de Estudos da Concorrência e Regulação Econômica da OAB/SP (“CECORE”);
6. Comissão de Direito da Concorrência da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio de Janeiro (CDCOR - OAB/RJ); e
7. Comissão de Direito da Concorrência da OAB/MG.

Proponentes	Redação proposta para Consulta/Original	Redação/Justificativa sugerida pelo proponente	Justificativa do proponente	Sugestão da Presidência Acolhida/Acolhida Parcialmente/Não acolhida
OAB/DF e OAB/CE		<p>OAB/DF e OAB/CE propuseram que o CADE adotasse Resolução e ato normativo interno para a criação do plenário virtual.</p> <p>Dessa forma, trouxeram minuta que contempla proposta de Resolução de caráter excepcionalíssimo, que regulamenta o Sistema de Deliberação Plenária Remota (SDPR), a ser utilizado exclusivamente em situações de guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia</p> <p>Dessa forma, como o ato normativo proposto difere da Minuta de Resolução apresentada pelo CADE para a consulta pública, as alterações não foram incluídas na presente tabela.</p>	Vide nota técnica.	<p>Com relação à proposta da OAB/DF e da OAB/CE pela alteração ser realizada em ato normativo diferente do Regimento Interno, trata-se de matéria procedimental das sessões de julgamento, como diversas outras existentes no Regimento Interno.</p> <p>A alteração regimental resguarda o CADE para situações futuras, excepcionais, devendo ser devidamente justificado.</p> <p>Acolhida parcialmente a redação do art. 4º, § 11, da referida Minuta de Resolução apresentada pelos proponentes. O Texto foi incluído no § 5º do art. 74 deste Regimento Interno. Demais sugestões apresentadas na minuta não foram acatadas.</p>

OAB/MG	Art. 1º Aprovar Emenda Regimental nº 01/2020, que altera dispositivos do Regimento Interno conforme anexo à presente Resolução, para prever e regulamentar a realização de Sessão de Julgamento por meio virtual.	Sem sugestão de texto para alteração.	A Comissão sugere que a possibilidade da realização de Sessão de Julgamento Virtuais, sem prejuízo da já prevista exigência de fundamentação, deveria ser restrita à data de 31 de dezembro de 2020, que corresponde àquela estabelecida no Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública. É sabido que a pretendida modificação do Regimento Interno da Autarquia se insere em um conjunto de medidas de contenção de contágio da pandemia do COVID-19 e, assim, soa oportuna uma limitação temporal relacionada a esse excepcional contexto.	Não acolhida A excepcionalidade não se restringe ao Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública.
	Art. 2º Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Sem sugestão de alteração.		

ANEXO - EMENDA REGIMENTAL Nº 1, DE XX DE ABRIL DE 2020

IBRAC	Art. 59. (...) Parágrafo único. A pauta conterà a decisão fundamentada do Presidente sobre a necessidade de realização de Sessão de Julgamento por meio virtual, nos termos do artigo 74, § 1º.	Art. 59. (...) Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de realização de Sessão de Julgamento por meio virtual, nos estritos termos do artigo 74, §1º, a pauta da Sessão de Julgamento será publicada com pelo menos 144 (cento e quarenta e quatro) horas de antecedência, e deverá conter os fundamentos que justificam a necessidade de realização de Sessão de Julgamento por meio virtual.	Quando a Sessão de Julgamento não se realizar da forma tradicional, os Advogados e interessados nos julgamentos do CADE devem ser notificados com maior antecedência sobre o formato em que será realizada, em atenção ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, previsto no art. 37 da CF/88. Além disso, a apresentação dos fundamentos que justifiquem a necessidade excepcional da Sessão de Julgamento Virtual, tem base no princípio da motivação dos atos administrativos (art. 2º, Lei 9.874/99) e na garantia de divulgação oficial de tais atos (art. 2º, parágrafo único, V, Lei 9.874/99). Nesse sentido, a redação sugerida garante que os administrados terão acesso a todas as informações relativas à realização da Sessão de Julgamento (incluindo-se o formato excepcional em que será realizada) com maior antecedência. Considera-se esse período como suficiente para	Não acolhida O fato de a Sessão de Julgamento ser virtual não demanda do advogado ou das partes preparação diversa ou adicional para a defesa de seu cliente no processo. Atualmente, os recursos para envio e gravação de vídeo (para a sustentação oral) são fáceis de serem obtidos e simples de serem operacionalizados. Além disso, como não há necessidade de deslocamento, há economia de tempo para os interessados e advogados.
-------	--	--	---	--

			<p>que interessados e advogados tivessem ciência sobre a data de realização das Sessões de Julgamento Virtual, garantindo-se o prazo necessário para preparação de argumentos orais, o efetivo exercício das prerrogativas e o pleno exercício do direito de defesa do administrado.</p>	
<p>Escritório Tauil & Chequer Advogados (TCMB)</p>	<p>Art. 59. (...) Parágrafo único. A pauta conterà a decisão fundamentada do Presidente sobre a necessidade de realização de Sessão de Julgamento por meio virtual, nos termos do artigo 74, § 1º.</p>	<p>Art. 59. (...) Parágrafo único. §1º A pauta conterà a decisão fundamentada do Presidente sobre a necessidade de realização de Sessão de Julgamento por meio virtual, nos termos do artigo 74, § 1º desde que tal decisão tenha sido acordada por pelo menos a maioria absoluta dos Conselheiros do Tribunal.</p> <p>§2º A concordância dos Conselheiros do Tribunal com a realização de Sessão de Julgamento por meio virtual prevista no §1º acima pode se dar por qualquer meio de prova legítimo, sendo desnecessária a realização de Sessão Plenária para tal deliberação.</p> <p>§3º Na hipótese de necessidade de realização de Sessão de Julgamento por meio virtual, nos estritos termos do artigo 74, §1º, a pauta da Sessão de Julgamento deverá conter:</p> <p>I – os fundamentos que justificam a necessidade de realização de Sessão de Julgamento por meio virtual, nos estritos termos do artigo 74, §1º, II – A demonstração da concordância da maioria absoluta dos Conselheiros para aprovação da sua realização.</p>	<p>Advogados e interessados nos julgamentos do CADE devem ser notificados com antecedência sobre o formato em que será realizada a Sessão de Julgamento, em atenção ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, previsto no art. 37 da CF/88.</p> <p>Além disso, a apresentação dos fundamentos que justificam a decisão do Plenário do CADE para apreciar a necessidade da Sessão de Julgamento Virtual tem base no princípio da motivação dos atos administrativos (art. 2º, Lei nº 9.874/99) e na garantia de divulgação oficial de tais atos (art. 2º, parágrafo único, V, Lei nº 9.874/99).</p> <p>Sobre a necessidade de aprovação por maioria absoluta dos Conselheiros do Tribunal, vide comentários ao art. 75, §4º abaixo.</p>	<p>Não acolhida A competência para convocar a sessão é do Presidente do CADE, nos termos do artigo 10, inciso IV da Lei. Assim, não há necessidade de votação pelo Conselho. Ademais, a decisão do Presidente fundamentará a necessidade de realização de Sessão de Julgamento Virtual, não havendo necessidade de objetivar situações específicas autorizadoras.</p>

<p>CECORE – OAB/SP</p>	<p>Art. 59. (...) Parágrafo único. A pauta conterá a decisão fundamentada do Presidente sobre a necessidade de realização de Sessão de Julgamento por meio virtual, nos termos do artigo 74, § 1º.</p>	<p>Parágrafo único. A pauta conterá deverá obrigatoriamente conter a decisão fundamentada do Presidente sobre a necessidade de realização de Sessão de Julgamento por meio virtual, nos termos do artigo 74, caput e §§ 1º e 2º.</p>	<p>Sugestão de alteração na redação</p>	<p>Não acolhida Texto encaminhado para a consulta já é claro.</p>
<p>IBRAC</p>	<p>Art. 74. (...) §1º A Sessão de Julgamento por meio virtual, a ocorrer apenas em situações excepcionais justificadas pela Presidência, será realizada em ambiente eletrônico disponibilizado pelo Cade, observados os requisitos internos de segurança da informação, e assegurada a transparência, a publicidade e a ampla participação dos interessados. §2º A Sessão de Julgamento por meio virtual dispensa a presença no Cade dos integrantes do Plenário do Tribunal, das partes e dos advogados. §3º A Sessão de Julgamento por meio virtual será pública e transmitida em tempo real no sítio eletrônico do Cade.</p>	<p>Art. 74 (...) §1º A Sessão de Julgamento poderá ser realizada por meio virtual, apenas por provocação fundamentada da Presidência, em situações de força maior, que efetivamente inviabilizem a realização presencial da Sessão de Julgamento. Caso a Sessão de Julgamento venha a ser realizada por meio virtual, em ambiente eletrônico disponibilizado pelo Cade, serão utilizadas as ferramentas tecnológicas necessárias para observar os requisitos internos de segurança da informação e assegurar a transparência, a publicidade e a ampla e plena participação dos interessados.</p>	<p>A possibilidade de realização de sessão plenária por meio virtual é uma iniciativa louvável deste E. CADE diante das circunstâncias extraordinárias que vivemos hoje. Contudo, ao nosso ver, tal possibilidade deve estar limitada a situações excepcionais <u>e</u> que restrinjam a mobilidade dos participantes da sessão. Em primeiro lugar, nota-se que o art. 25 da Lei de Processo Administrativo (Lei 9.784/99) dispõe que: Art. 25. Os atos do processo devem <u>realizar-se preferencialmente na sede do órgão</u>, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização. (destaques nossos) Assim, verifica-se que a regra para atos processuais administrativos – o que inclui sessões plenárias no CADE – é sua realização na sede do órgão em que tramita o processo, portanto presencial. E nem poderia ser diferente, pois apenas a sessão presencial permite ao advogado o pleno exercício de suas prerrogativas nos termos do Estatuto da Ordem (Lei 8.906/94) na postulação perante um juízo administrativo.</p>	<p>Acolhida parcialmente a proposta do IBRAC, que dá ênfase às situações excepcionais da Sessão de Julgamento Virtual. A Presidência também sugeriu modificações no texto do §1º e a inclusão do § 5º, que abarca a sugestão da OAB/DF e OAB/CE. Dessa forma, sugere-se o seguinte texto: Art. 74. (...) §1º A Sessão de Julgamento poderá ser realizada, por meio virtual, por decisão fundamentada do Presidente, em situações de força maior ou caso fortuito, que inviabilizem a realização da Sessão presencial, e será realizada em ambiente eletrônico disponibilizado pelo Cade, observados os requisitos internos de segurança da informação, e assegurada a transparência, a</p>

	<p>§4º Aplicam-se à Sessão de Julgamento por meio virtual, no que couber, as mesmas regras da Sessão de Julgamento por meio presencial.</p>		<p>De fato, a postulação durante sessão plenária que ocorra por meio virtual – por melhor e mais moderno que seja o sistema utilizado – não substitui a presença física do advogado no plenário do tribunal perante os julgadores, principalmente no que tange o acesso do advogado aos julgadores.</p> <p>Portanto, nossa sugestão é utilizar a sessão virtual apenas em situações excepcionais. Por mais bem intencionada e acertada que possa ser essa decisão (como no presente momento que vivemos), as hipóteses que autorizam o formato devem ser taxativas, <u>justamente pela excepcionalidade da medida.</u></p>	<p>publicidade e a ampla participação dos interessados.</p> <p>§ 5º A Sessão de Julgamento por meio virtual será suspensa nos casos em que, por problemas técnicos vinculados ao sistema do CADE, houver impossibilidade de acesso à plataforma.</p>
<p>Escritório Tauil & Chequer Advogados (TCMB)</p>	<p>Art. 74. (...)</p> <p>§1º A Sessão de Julgamento por meio virtual, a ocorrer apenas em situações excepcionais justificadas pela Presidência, será realizada em ambiente eletrônico disponibilizado pelo Cade, observados os requisitos internos de segurança da informação, e assegurada a transparência, a publicidade e a ampla participação dos interessados.</p>	<p>Art. 74. (...)</p> <p>§1º A Sessão de Julgamento por meio virtual, a ocorrer apenas na hipótese das em situações excepcionais justificadas—pela Presidência, decretadas pelo Presidente da República nos termos do Título V, Capítulos I, da Constituição Federal, ou por decreto legislativo que reconheça a ocorrência do estado de calamidade pública, em ambos os casos com resultante restrição de mobilidade, será realizada em ambiente eletrônico disponibilizado pelo Cade, observados os requisitos internos de segurança da informação, e assegurada a transparência, a publicidade e a ampla participação dos interessados.</p>	<p>A possibilidade de realização de sessão plenária por meio virtual é uma iniciativa louvável deste E. CADE diante das circunstâncias extraordinárias que vivemos hoje.</p> <p>Contudo, ao nosso ver, tal possibilidade deve estar limitada a situações excepcionais e que restrinjam a mobilidade dos participantes da sessão.</p> <p>Em primeiro lugar, nota-se que o art. 25 da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99) dispõe que:</p> <p>Art. 25. Os atos do processo devem <u>realizar-se preferencialmente na sede do órgão</u>, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização. (destaques nossos)</p> <p>Assim, verifica-se que a regra para atos processuais administrativos – o que inclui sessões plenárias no CADE – é sua realização na sede do órgão em que tramita o processo, portanto presencial.</p> <p>E nem poderia ser diferente, pois apenas a sessão presencial permite ao advogado o pleno exercício de suas prerrogativas nos termos do Estatuto da</p>	<p>Não acolhida</p> <p>A proposta encaminhada para consulta pública não se vincula ao atual Decreto de calamidade pública, mas a todas as situações que não for possível a realização da sessão presencial.</p> <p>Ademais, a redação parcialmente acolhida do IBRAC acima já contempla situações de força maior, que inviabilizem a realização presencial da Sessão de Julgamento.</p>

			<p>Ordem (art. 7º, inciso XII da Lei nº 8.906/94) na postulação perante um juízo administrativo.</p> <p>De fato, a postulação durante sessão plenária que ocorra por meio virtual – por melhor e mais moderno que seja o sistema utilizado – não substitui a presença física do advogado no plenário do tribunal perante os julgadores, principalmente no que tange o acesso do advogado aos julgadores.</p> <p>Portanto, nossa sugestão é utilizar a sessão virtual apenas em situações previstas pelo Título V, Capítulos I, da Constituição Federal, ou por decreto legislativo que reconheça a ocorrência do estado de calamidade pública, em ambos os casos com <u>resultante restrição de mobilidade</u>. Por mais bem intencionada e acertada que possa ser essa decisão (como no presente momento que vivemos), as hipóteses que autorizam o formato devem ser taxativas, <u>justamente pela excepcionalidade da medida</u>.</p> <p>Assim, a alteração da redação da proposta norma se impõe, sob pena de ilegalidade.</p>	
--	--	--	--	--

<p>CECORE OAB/SP</p>	<p>Art. 74. (...)</p> <p>§1º A Sessão de Julgamento por meio virtual, a ocorrer apenas em situações excepcionais justificadas pela Presidência, será realizada em ambiente eletrônico disponibilizado pelo Cade, observados os requisitos internos de segurança da informação, e assegurada a transparência, a publicidade e a ampla participação dos interessados.</p> <p>§2º A Sessão de Julgamento por meio virtual dispensa a presença no Cade dos integrantes do Plenário do Tribunal, das partes e dos advogados.</p> <p>§3º A Sessão de Julgamento por meio virtual será pública e transmitida em tempo real no sítio eletrônico do Cade.</p> <p>§4º Aplicam-se à Sessão de Julgamento por meio virtual, no que couber, as mesmas regras da Sessão de Julgamento por meio presencial.</p>	<p>Art. 74. (...)</p> <p>§1º A Sessão de Julgamento poderá ser realizada por meio virtual, apenas por provocação fundamentada da Presidência, em situações de força maior, que efetivamente inviabilizem a realização presencial da Sessão de Julgamento.</p> <p>§2º §1ºA Sessão de Julgamento Caso a Sessão de Julgamento venha a ser realizada por meio virtual, a ocorrer apenas em situações justificadas pela Presidência, será realizada em ambiente eletrônico disponibilizado pelo Cade, serão utilizadas as ferramentas tecnológicas necessárias para observar os requisitos internos de segurança da informação e assegurar a transparência, a publicidade e a ampla e plena participação dos interessados.</p> <p>§3º § 2º A Sessão de Julgamento por meio virtual dispensa a presença pessoal no Cade dos integrantes do Plenário do Tribunal, das partes e dos advogados.</p> <p>§4º §3º A Sessão de Julgamento por meio virtual será pública e transmitida em tempo real no sítio eletrônico do Cade.</p> <p>§5º § 4º Aplicam-se à Sessão de Julgamento por meio virtual, no que couber, as mesmas regras da Sessão de Julgamento por meio presencial.</p>	<p>Considerando que a Emenda pretende ter efetividade mesmo após a crise, entendemos que a afirmação genérica a “situações excepcionais justificadas pela Presidência” pode criar o risco de que a possibilidade de realização de Sessão por meio virtual seja utilizada de forma inadequada em outros momentos.</p> <p>Considerando que essa hipótese deve ser excepcional, na medida em que compromete aspectos importantes da natureza da advocacia, sugerimos restringir a redação a casos específicos e realmente urgentes como o que estamos vivenciando com a crise mundial causada pelo COVID-19.</p> <p>Também sugerimos a inclusão de que serão utilizadas as ferramentas necessárias para que as restrições à participação dos interessados e, especialmente, ao direito de defesa, tenham o menor impacto possível.</p> <p>Apenas para evitar interpretações equivocadas, deixamos claro que é dispensada a presença pessoal, pois as partes estarão virtualmente presentes.</p>	<p>Em relação aos §§ 1º e 2º, proposta parcialmente, acolhida conforme proposta sugerida pelo IBRAC. Em relação ao § 5º, não acolhido. A excepcionalidade não se restringe ao período de isolamento social decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).</p>
--------------------------	--	---	--	--

(CDCOR OAB/RJ) -	Art. 74. (...)	Art. 74. (...) § 5º A possibilidade de realização da Sessão de Julgamento por meio virtual permanecerá restrita ao período de isolamento social decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).	A realização de Sessão de Julgamento do Tribunal por meio virtual parece a solução mais adequada para enfrentar a triste situação causada pelo novo coronavírus sem causar lesão à economia nacional por inércia da autoridade antitruste. Contudo, a redação de emenda do Regimento Interno do CADE ("RICADE") não prevê limitação temporal nem circunstancial.	Não acolhida A opção do CADE foi manter em Regimento Interno a possibilidade da realização de Sessão de Julgamento Virtual em situações excepcionais justificadas pela Presidência. Portanto, a incorporação ao Regimento de Sessão Virtual não se restringe ao período de isolamento social decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus.
IBRAC	Art. 75. (...) §4º Por provocação fundamentada do Presidente, a Sessão de Julgamento poderá ser efetuada por meio virtual.	Art. 75. (...) §4º Por provocação fundamentada do Presidente, nos termos do artigo 74, a Sessão de Julgamento poderá ser efetuada por meio virtual.	Inclui remissão do artigo 74. A redação desta alteração proposta serve para compatibilizar este parágrafo com as alterações antes sugeridas, em especial a do parágrafo único do art. 59.	Acolhida Sugere-se o seguinte texto: Art. 75. (...) §4º A Sessão de julgamento será realizada por meio virtual, por decisão fundamentada do Presidente, nos termos do artigo 74.
Escritório Tauil & Chequer Advogados (TCMB)	Art. 75. (...) §4º Por provocação fundamentada do Presidente, a Sessão de Julgamento poderá ser efetuada por meio virtual.	Art. 75. (...) §4º Por provocação fundamentada do Presidente, e desde que aprovada pela maioria absoluta do Plenário nos termos do artigo 59, §§1º, 2º e 3º, II [remissão conforme alteração sugerida acima], a Sessão de Julgamento poderá ser efetuada por meio virtual.	O Tribunal é um órgão colegiado e, muito embora seja presidido pelo seu Presidente, as decisões relevantes para o funcionamento do órgão são tomadas por todos os seus conselheiros. Neste sentido, cabe destacar as funções designadas como responsabilidade do Plenário do Tribunal (Art. 9º, XV, da Lei nº 12.529/2011) e compará-las às funções de responsabilidade de seu Presidente (Artigo 10º da mesma lei). É inegável que ao Tribunal compete formular políticas e determinar os rumos maiores do Conselho, enquanto que ao Presidente cabe administrar e representar o Tribunal.	Não acolhida. A competência para convocar a sessão é do Presidente do CADE, nos termos do artigo 10, inciso IV da Lei. Assim, não há necessidade de votação pelo Conselho.

			<p>A determinação de realização de Sessão de Julgamento Virtual é uma alteração substancial no funcionamento ordinário da sessão de julgamento, que, sem dúvida, é a função mais importante exercida pelo Tribunal. Por mais bem intencionada e acertada que possa ser essa decisão (como no presente momento que vivemos), esse poder não pode ser concentrado nas mãos de uma pessoa apenas, mormente quando as decisões tomadas na sessão são, sempre, sem exceção, coletivas. Assim, sendo a determinação de alteração da forma de realização do ato maior do Conselho uma decisão de extrema relevância, e considerando o impacto à toda comunidade, deve inegavelmente ser reservada ao órgão colegiado.</p> <p>Por outro lado, não faz sentido também exigir que tal decisão ocorra por meio de sessão presencial dos Conselheiros, sendo necessário flexibilizar esse processo de tomada de decisão, facultando os Conselheiros a manifestarem sua concordância ou discordância de outras formas – seja por meio de despacho, troca de mensagens eletrônicas, ou por meio de reuniões virtuais nas quais seja possível registrar as suas manifestações de vontade.</p> <p>Desta forma, será possível resguardar tanto o caráter colegiado das decisões quanto a necessidade de se tomar medidas rápidas em situações de emergência.</p> <p>Assim, a alteração da redação da proposta norma se impõe.</p>	
CECORE – OAB/SP	<p>Art. 75. (...)</p> <p>§4º Por provocação fundamentada do Presidente, a Sessão de Julgamento poderá ser efetuada por meio virtual.</p>	<p>Art. 75. (...)</p> <p>§4º Por provocação fundamentada do Presidente, nos termos do artigo 74, a Sessão de Julgamento poderá ser efetuada por meio virtual.</p>	<p>Para manter a consistência entre os artigos, ressaltamos a relevância da limitação sugerida para o artigo 74 e sugerimos a inclusão nesse artigo.</p>	<p>Acolhida a sugestão de alteração do § 4º do art. 75, conforme já mencionado na alteração sugerida pelo IBRAC.</p> <p>Não acolhida a sugestão de inclusão do § 5º, tendo em vista que esta sugestão já está</p>

		<p>§5º A provocação mencionada no §4º anterior deverá obrigatoriamente constar na pauta da respectiva Sessão Ordinária de Julgamento a ser realizada por meio virtual.</p>		<p>prevista no artigo 59, parágrafo único:</p> <p>“Art. 59. (...) Parágrafo único. A pauta conterà a decisão fundamentada do Presidente sobre a necessidade de realização de Sessão de Julgamento por meio virtual, nos termos do artigo 74, § 1º.”</p>
IBRAC	<p>Art. 80. (...)</p> <p>§5º Na hipótese de Sessão de Julgamento por meio virtual:</p> <p>a) a sustentação oral será realizada mediante o envio de arquivo de mídia à Secretaria do Plenário, que providenciará a sua inserção no momento adequado;</p> <p>b) a formulação de requerimento será realizada por meio de participação ativa durante o julgamento, em tempo real, no ambiente virtual.</p> <p>§6º O prazo para o envio de arquivo de mídia para efeito de sustentação oral será o início da realização da sessão.</p> <p>§7º As participações mencionadas no §5º poderão ser realizadas por meio de equipamento eletrônico disponibilizado</p>	<p>Art. 80. (...)</p> <p>§5º (...)</p> <p>c) Ao advogado constituído nos autos será garantido acesso, em tempo real, ao ambiente da sessão de julgamento virtual, para exercício do direito previsto no artigo 7º, inciso X, da Lei nº 8.906/1994.</p> <p>Inclusão de § 9º ao artigo 80</p> <p>§9º A plataforma para realização da Sessão de Julgamento Virtual será disponibilizada 30 (trinta) minutos antes do início da Sessão, de modo que o público possa realizar testes de vídeo e áudio e que os advogados possam exercer as prerrogativas descritas no parágrafo 5º.</p>	<p>Adaptação do texto à legislação. Ao advogado deve ser garantido o direito de participar da sessão para o fim de levantar questões de ordem, sempre que necessárias e justificadas, a teor do art. 7º, inciso X, da Lei 8.906/1994.</p> <p>Justificativa para a inclusão do § 9º:</p> <p>A alteração se impõe com a finalidade de dar efetividade material ao princípio da publicidade dos atos administrativos, prevista no art. 37 da CF/88.</p> <p>De fato, considerando que o direito de realização de sustentação oral, bem como de formulação de requerimento ao vivo, durante a Sessão de Julgamento, são prerrogativas indissociáveis ao pleno exercício do direito de defesa previsto no art. 5º, LV, da CF/88, é necessário que a Administração garanta os meios materiais necessários que garantam efetiva participação das partes e advogados.</p> <p>Nesse sentido, antevendo-se potenciais obstáculos técnicos durante a realização da sessão, mormente pelo elevado volume de acessos simultâneos que devem ocorrer na data da Sessão de Julgamento, sugere-se que a</p>	<p>Acolhida a redação proposta na alínea c.</p> <p>Não acolhida a alteração do § 9º, tendo em vista que o CADE disponibilizará conjuntamente com a pauta da Sessão de Julgamento Virtual o canal para manifestação de intenção de participação por advogado, parte ou terceiro interessado, bem como para o envio de arquivo de mídia. Ademais, a alteração do § 8º do art. 80 realizada pelo CADE, após contribuição da CECORE/SP, contempla a preocupação do IBRAC.</p> <p>Sugere-se a seguinte redação:</p> <p>Art. 80. (...)</p> <p>§5º Na hipótese de Sessão de Julgamento por meio virtual:</p> <p>↗ I) a sustentação oral será realizada mediante o envio de arquivo de mídia à Secretaria do Plenário, que</p>

	<p>pelo próprio Cade em suas instalações.</p> <p>§8º O Cade disponibilizará previamente à realização da sessão o canal para manifestação de intenção de participação por advogado, parte ou terceiro interessado, bem como para o envio de arquivo de mídia.</p>		<p>plataforma virtual seja acessível aos interessados antes mesmo da realização da sessão. Desse modo, os interessados poderão realizar os testes necessários para garantir sua participação – evitando-se cerceamento do direito de defesa.</p>	<p>providenciará a sua inserção no momento adequado;</p> <p>b) II) a formulação de requerimento será realizada por meio de participação ativa durante o julgamento, em tempo real, no ambiente virtual.</p> <p>III) ao advogado constituído nos autos será garantido acesso, em tempo real, ao ambiente da Sessão de Julgamento virtual, para formular requerimento de ordem, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas.</p> <p>(...)</p>
<p>Escritório Tauil & Chequer Advogados (TCMB)</p>	<p>Art. 80. (...)</p> <p>§5º Na hipótese de Sessão de Julgamento por meio virtual:</p> <p>a) a sustentação oral será realizada mediante o envio de arquivo de mídia à Secretaria do Plenário, que providenciará a sua inserção no momento adequado;</p>	<p>Art. 80. (...)</p> <p>§5º Na hipótese de Sessão de Julgamento por meio virtual:</p> <p>a) a sustentação oral será via de regra realizada por meio de participação ativa durante o julgamento, em tempo real, no ambiente virtual, no tempo assinalado pelo Presidente; mediante o envio de arquivo de mídia à Secretaria do Plenário, que providenciará a sua inserção no momento adequado</p>	<p>Justificativa art. 80, § 5º:</p> <p>Não se pode cercear o direito do advogado de endereçar os julgadores no momento da sessão de julgamento. O envio de vídeo gravado antes da sessão se equivale, na verdade, ao envio de um memorial em áudio – que já pode ocorrer hoje, livremente, antes mesmo da sessão.</p> <p>Isso em nada se confunde com o ato da sustentação oral, que é a expressão maior da defesa dos interessados da parte por meio de seus representantes – visto que é a oportunidade de o</p>	<p>Não acolhida</p> <p>A disponibilização da sustentação oral não prejudica o contraditório e a ampla defesa. O próprio STF alterou seu Regimento Interno com a Emenda Regimental nº 53 de 18 de março de 2020, para prever a realização de sustentação oral em ambiente virtual, de maneira que os advogados e demais habilitados nos autos devem encaminhar as respectivas</p>

b) a formulação de requerimento será realizada por meio de participação ativa durante o julgamento, em tempo real, no ambiente virtual.

§6º O prazo para o envio de arquivo de mídia para efeito de sustentação oral será o início da realização da sessão.

§7º As participações mencionadas no §5º poderão ser realizadas por meio de equipamento eletrônico disponibilizado pelo próprio Cade em suas instalações.

§8º O Cade disponibilizará previamente à realização da sessão o canal para manifestação de intenção de participação por advogado, parte ou terceiro interessado, bem como para o envio de arquivo de mídia.

b) é facultada a sustentação oral mediante o envio de arquivo de mídia à Secretaria do Plenário, que providenciará a sua inserção no momento adequado; ~~a formulação de requerimento será realizada por meio de participação ativa durante o julgamento, em tempo real, no ambiente virtual.~~

c) na hipótese da alínea b acima, e caso o tempo assinalado pelo Presidente para sustentação oral seja mais curto que o tempo da sustentação oral enviada no arquivo de mídia, o advogado deverá realizar a sustentação no formato previsto na alínea a;

d) em caso de problemas técnicos durante a sustentação oral realizada nos termos da alínea a ou b acima, o tempo de interrupção causado por esses problemas não contarão para o tempo total atribuído ao advogado para realização de sua sustentação;

e) a formulação de requerimento será realizada por meio de participação ativa durante o julgamento, em tempo real, no ambiente virtual

Sugestão 2: Inclusão do §9º

§9º A plataforma para realização da Sessão de Julgamento Virtual será disponibilizada em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão, de modo que o público possa realizar testes de vídeo e áudio e que os advogados possam exercer as prerrogativas descritas no parágrafo 5º.

advogado endereçar o julgador, ao vivo, no momento em que a decisão é prolatada.

Cabe registrar o posicionamento do STJ a esse respeito (REsp 1.388.442):

"Não é possível cercear o direito do advogado a realizar a sustentação oral em um processo que ainda não tenha sido apreciado, apesar de ele estar presente no momento do julgamento, tão somente porque não se inscreveu antes do horário fixado pela presidência do órgão julgador, para a realização de pedido de sustentação oral".

É certo que a adaptação à sessão virtual exige acomodações de parte a parte, mas isso não justifica o cerceamento do direito do advogado – que, na verdade, é manifestação do direito do administrado. Exatamente sobre isso tratou o STJ na referida decisão:

"Não há ilegalidade alguma no fato de se estabelecerem regramentos para, em reforço às normas regimentais de cada tribunal, conferir maior racionalidade e eficiência no desenvolvimento das sessões. Mas, havendo conflito entre direito da parte (e do advogado) a realizar sustentação oral já deferida e eventual restrição regulamentar, entendo que há de prevalecer aquele direito".

Com efeito, o direito estabelecido no art. 937 do Código de Processo Civil não será realizado por meio de envio prévio de áudio, visto que isto não se confunde com a concessão da palavra na sessão de julgamento.

Da mesma forma, é preciso atentar para o direito do advogado previsto no Art. 7º, XII, da Lei n. 8.906/94:

sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Desse modo não vislumbramos prejuízo aos advogados e as partes.

De qualquer forma, se o advogado entender que a manifestação feita pelas demais partes, pela Procade ou pela Superintendência-Geral, de alguma forma, afeta o produto de sua sustentação, poderá solicitar, durante a sessão, nos termos da alínea “b”, §5º, do art. 80 do Regimento Interno, requerimento para esclarecer algum ponto.

Não acolhida

A sugestão de inclusão do §9º, tendo em vista que a alteração sugerida do §8º realizada pelo CADE, após consulta, contempla essa questão.

“XII – falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo”

Considerando a excepcionalidade na qual será permitida a realização da Sessão virtual, naturalmente será razoável adaptar a sustentação para que ocorra também virtualmente – mas sempre ao vivo, em respeito à lei.

Assim, a alteração da redação da proposta norma se impõe, sob pena de ilegalidade.

Justificativa quanto à inclusão do § 9º:

A inclusão se impõe com a finalidade de dar efetividade material ao princípio da publicidade dos atos administrativos, prevista no art. 37 da CF/88.

De fato, considerando que o direito de realização de sustentação oral, bem como de formulação de requerimento ao vivo, durante a Sessão de Julgamento, são prerrogativas indissociáveis ao pleno exercício do direito de defesa previsto no art. 5º, LV, da CF/88, é necessário que a Administração garanta os meios materiais necessários que garantam efetiva participação das partes e advogados.

Nesse sentido, antevendo-se potenciais obstáculos técnicos durante a realização da sessão, mormente pelo elevado volume de acessos simultâneos que devem ocorrer na data da Sessão de Julgamento, sugere-se que a plataforma virtual seja acessível aos interessados antes mesmo da realização da sessão. Desse modo, os interessados poderão realizar os testes necessários para garantir sua participação – evitando-se cerceamento do direito de defesa.

<p>L. Farina Advogados</p>	<p>Art. 80. (...) §5º (...)</p> <p>a) a sustentação oral será realizada mediante o envio de arquivo de mídia à Secretaria do Plenário, que providenciará a sua inserção no momento adequado;</p>	<p>Art. 80. (...) §5º (...)</p> <p>a) a sustentação oral será realizada por meio de videoconferência, em tempo real, ou mediante o envio de arquivo de mídia à Secretaria do Plenário, que providenciará a sua inserção no momento adequado, incumbindo ao interessado manifestar a sua preferência na forma do §8º.</p>	<p>De acordo com a proposta, a sessão de julgamento será pública e transmitida em tempo real, mas o interessado em fazer sustentação oral deverá gravá-la e enviar o arquivo de mídia ao CADE até o início da sessão.</p> <p>Entretanto, a modalidade de envio prévio da sustentação oral contraria a racionalidade da ordem estabelecida no artigo 51, inciso III, da Lei n.º 12.529/11, reproduzida no artigo 81 do Regimento Interno do CADE, notadamente porque a parte estará impossibilitada de se manifestar sobre pontos da leitura do relatório e em relação às considerações do Superintendente-Geral, do Economista-Chefe e do Procurador-Chefe, que se manifestam primeiramente.</p> <p>A ampla participação dos interessados – que se vê privilegiada nessa proposta – estará prejudicada ao não se permitir a sustentação oral em tempo real.</p> <p>Tão significativo é este direito que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à Lei de Defesa da Concorrência, garante a sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, prática que vem sendo adotada nos Tribunais Regionais Federais, vale dizer.</p> <p>Recentemente, o Supremo Tribunal Federal editou a Resolução n.º 672, de 26 de março de 2020, no sentido de admitir as sessões de julgamento integralmente por videoconferência, permitindo a sustentação oral de interessados inscritos mediante a utilização da mesma ferramenta adotada pelo Tribunal.</p>	<p>Não acolhida</p> <p>A disponibilização da sustentação não prejudica o contraditório e a ampla defesa. O próprio STF alterou seu Regimento Interno com a Emenda Regimental nº 53 de 18 de março de 2020, para prever a realização de sustentação oral em ambiente virtual, de maneira que os advogados e demais habilitados nos autos devem encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.</p> <p>De qualquer forma, se o advogado entender que a manifestação feita pelas demais partes, pela Procade ou pela Superintendência-Geral, de alguma forma, afeta o produto de sua sustentação, poderá solicitar, durante a sessão, nos termos da alínea “b”, §5º, do art. 80 do Regimento Interno, requerimento para esclarecer algum ponto.</p>
----------------------------	--	---	--	--

			<p>Conclui-se que a escolha do legislador, no sentido de garantir a sustentação oral em determinada ordem, e em tempo real, deve ser prestigiada na proposta.</p> <p>Assim, sugere-se que a proposta seja alterada para possibilitar a sustentação oral por videoconferência, em tempo real, sem prejuízo da alternativa pelo seu envio antecipado, se assim o interessado preferir, nos termos da anexa contribuição.</p>	
<p>CECORE – OAB/SP</p>	<p>Art. 80. (...) §5º (...)</p> <p>a) a sustentação oral será realizada mediante o envio de arquivo de mídia à Secretaria do Plenário, que providenciará a sua inserção no momento adequado;</p> <p>b) a formulação de requerimento será realizada por meio de participação ativa durante o julgamento, em tempo real, no ambiente virtual.</p> <p>§6º O prazo para o envio de arquivo de mídia para efeito de sustentação oral será o início da realização da sessão.</p> <p>§7º As participações mencionadas no §5º poderão ser realizadas por meio de equipamento eletrônico disponibilizado pelo próprio Cade em suas instalações.</p>	<p>Art. 80. (...) §5º (...)</p> <p>a) a formulação de requerimento de ordem será realizada por meio de participação ativa durante o julgamento, em tempo real, no ambiente virtual, por meio de canal que será disponibilizado previamente pelo CADE.</p> <p>b) fica a critério da parte interessada a realização de sustentação oral: (i) ao vivo, mediante a utilização de ferramentas <i>online</i>, de modo que possa ser feita em tempo real ou (ii) por meio de reprodução de mídia gravada encaminhada ao CADE no prazo estipulado no §6º.</p> <p>§6º No caso de se optar pelo envio da mídia gravada com a sustentação oral, o prazo para o envio de arquivo de mídia será de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao início da realização da sessão.</p> <p>(...)</p> <p>§8º O Cade disponibilizará, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas de antecedência à realização da sessão, o canal para manifestação de intenção de participação por advogado,</p>	<p>Dentre as sugestões feitas, ressaltamos que consideramos como principal o pleito para que seja revista a recomendação referente à sustentação oral. A minuta da Resolução nº 26, em seu art. 80, §5º, estabelece que a sustentação oral seja realizada mediante o envio de arquivo de mídia à Secretaria do Plenário, que providenciará a sua inserção no momento adequado.</p> <p>Nesse sentido, sugerimos que haja a possibilidade de que as sustentações orais sejam realizadas em tempo real, no ambiente virtual, uma vez que se trata de uma prerrogativa indispensável dos advogados, uma garantia fundamental ao direito de defesa e um instrumento relevante para efetivação da justiça.</p> <p>Para proporcionar maior segurança jurídica, também sugerimos o estabelecimento de prazos fixos para que o público seja comunicado sobre a alteração da sessão no formato presencial para o virtual, além da fixação de prazos razoáveis para manifestação e envio de mídias pelos interessados.</p>	<p>Não acolhidas as sugestões de alteração das alíneas “a” e “b” e dos §§ 9º e 10.</p> <p>Parágrafos 6º e 8º parcialmente acolhidos.</p> <p>Em relação aos parágrafos 9º e 10, a inclusão de processos em pauta para julgamento é prerrogativa da Administração Pública. Nada impede que as partes solicitem ao CADE, de forma justificada, a não inclusão de processo em pauta ou sua retirada. Pedidos específicos serão analisados conforme o rito regimental existente.</p> <p>Sugere-se a seguinte redação:</p> <p>Art. 80. (...)</p> <p>§5º Na hipótese de Sessão de Julgamento por meio virtual:</p> <p>↗ I) a sustentação oral será realizada mediante o envio de arquivo de mídia à Secretaria do Plenário, que</p>

§8º O Cade disponibilizará previamente à realização da sessão o canal para manifestação de intenção de participação por advogado, parte ou terceiro interessado, bem como para o envio de arquivo de mídia.

parte ou terceiro interessado, bem como para o envio de arquivo de mídia.

§9º Não serão julgados em ambiente virtual os processos com pedido de:

I – destaque feito por qualquer Conselheiro;
II – destaque feito justificadamente por qualquer das partes, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo Conselheiro Relator, salvo no caso de atos de concentração ou de prejuízo comprovado para a Administração Pública ou terceiros.

§10º. Havendo indisponibilidade de sistema ou canais de atendimento do CADE ou ocorra algum problema técnico para a realização de sustentação oral, será facultado ao interessado (i) o envio de arquivo de mídia à Secretaria do Plenário em até uma hora após a constatação do problema técnico pelo Presidente, para que a Secretaria do Plenário providencie a sua posterior e oportuna exibição durante a Sessão Ordinária de Julgamentos; ou (ii) a retirada de pauta do processo ou ato de concentração em julgamento, caso o interessado opte pela sustentação oral em tempo real.

providenciará a sua inserção no momento adequado;

b) II) a formulação de requerimento será realizada por meio de participação ativa durante o julgamento, em tempo real, no ambiente virtual.

III) ao advogado constituído nos autos será garantido acesso, em tempo real, ao ambiente da Sessão de Julgamento virtual, para formular requerimento de ordem, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas.

§6º O prazo para o envio de arquivo de mídia para efeito de sustentação oral será de até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da realização da Sessão de Julgamento por meio virtual.

§7º As participações mencionadas no §5º poderão ser realizadas por meio de equipamento eletrônico disponibilizado pelo próprio Cade em suas instalações.

				<p>§8º O Cade disponibilizará conjuntamente com a pauta da Sessão de Julgamento virtual o canal para manifestação de intenção de participação por advogado, parte ou terceiro interessado, bem como para o envio de arquivo de mídia.</p>
(CDCOR - OAB/RJ)	<p>Art. 80. (...) §5º (...)</p> <p>a) a sustentação oral será realizada mediante o envio de arquivo de mídia à Secretaria do Plenário, que providenciará a sua inserção no momento adequado;</p>	<p>Art. 80. (...) §5º (...)</p> <p>a) a sustentação oral será realizada mediante o envio de arquivo de mídia à Secretaria do Plenário, que providenciará a sua inserção no momento adequado, ou em tempo real, mediante a transmissão digital por videoconferência, observados pelo representante da parte os requisitos tecnológicos para a devida comunicação;</p>	<p>Observada a dinâmica da Sessão de Julgamento do Tribunal adaptada ao meio virtual, parece fundamental a garantia da sustentação oral dos representantes das partes, conforme assegurada pelo RICADE. Neste sentido, a proposta redacional da presente Consulta Pública atende parcialmente as necessidades dos patronos das partes, pois não confere a faculdade de sustentação oral em tempo real.</p> <p>Cumpram ressaltar a importância de medidas claras associadas à emenda regimental para dar efetividade à norma, especialmente quanto à sustentação oral nos representantes das partes na Sessão de Julgamento por meio virtual.</p> <p>Dois gargalos logísticos merecem destaque: (i) a plataforma para envio dos vídeos, com compatibilidade para arquivos de tamanho substancial; e (ii) a plataforma para interação ao vivo com o Tribunal.</p> <p>Sob o aspecto jurídico, evidencia-se o risco de nulidade dos atos processuais (i.e., julgamento do</p>	<p>Não acolhido</p> <p>A disponibilização da sustentação oral não prejudica o contraditório e a ampla defesa. O próprio STF alterou seu Regimento Interno com a Emenda Regimental nº 53 de 18 de março de 2020, para prever a realização de sustentação oral em ambiente virtual, de maneira que os advogados e demais habilitados nos autos devem encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual. De qualquer forma, se o advogado entender que a manifestação feita pelas demais partes, pela Procade ou pela Superintendência-Geral, de alguma forma, afeta o produto</p>

			<p>Tribunal) na hipótese de falhas na logística ora apontada, com base nos princípios da ampla defesa e do contraditório.</p> <p>Neste sentido, recomenda-se a inserção de esclarecimento público sobre as plataformas que serão provavelmente adotadas pelo CADE – inclusive com redação correspondente na emenda regimental – para a devida instalação e condução da Sessão de Julgamento por meio virtual.</p> <p>Sendo o que nos cumpre para o momento, agradecemos, mais uma vez, a oportunidade de comentar a normatização ora proposta e permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais.</p>	<p>de sua sustentação, poderá solicitar, durante a sessão, nos termos da alínea “b”, §5º, do art. 80 do Regimento Interno, requerimento para esclarecer algum ponto.</p>
OAB/MG	Art. 80	Sem sugestão de texto.	<p>Melhor seria se o envio prévio de mídia digital a ser reproduzido na SJV fosse uma faculdade, podendo o advogado da parte optar por realizar a sustentação oral em tempo real remotamente pela plataforma digital a ser definida pelo CADE. Em tal hipótese, o advogado se responsabilizaria pela qualidade da transmissão de sua intervenção e não haveria que se falar em suspensão do julgamento ou qualquer nulidade em caso de problemas técnicos que não pudessem ser atribuídos à autoridade antitruste. Esta sugestão se justifica porque, especialmente nos julgamentos em que há diversas partes representadas por diferentes advogados, por vezes há a necessidade de se efetuar mudanças no roteiro discursivo previamente estabelecido (acréscimo de um esclarecimento, por exemplo) em virtude de determinadas colocações feitas por um colega que tenha se manifestado anteriormente.</p> <p>Uma terceira ponderação é referente à ausência de previsão dos efeitos jurídicos relativos a</p>	<p>Não acolhido.</p> <p>A disponibilização da sustentação não prejudica o contraditório e a ampla defesa. O próprio STF alterou seu Regimento Interno com a Emenda Regimental nº 53 de 18 de março de 2020, para prever a realização de sustentação oral em ambiente virtual, de maneira que os advogados e demais habilitados nos autos devem encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.</p> <p>De qualquer forma, se o advogado entender que a manifestação feita pelas demais partes, pela Procade ou pela</p>

			<p>problemas técnicos na transmissão da SJV pelo CADE ou nos canais de comunicação entre advogados e a Autarquia para a formulação de requerimentos. A depender da gravidade e de sua duração, a Comissão entende que poderia acarretar a suspensão do julgamento, seu reinício ou até sua nulidade, merecendo a matéria ser abordada.</p> <p>Por fim, há determinadas questões operacionais ainda em aberto e que, data venia, demandarão regulamentação em maiores detalhes da SJV. Um exemplo de dúvida diz respeito à capacidade do endereço de correio eletrônico disponibilizado pelo CADE para recebimento das mídias digitais contendo a sustentação oral do procurador da parte. Atualmente, para o protocolo digital de petições, o servidor da autoridade concorrencial não comporta o recebimento de arquivos de tamanho superior a 10 megabytes, o que em diversos casos gera transtornos para quem se utiliza desse procedimento de envio de documentos. Outro ponto é o referente aos canais de comunicação com o CADE durante a realização da SJV. Se por meio telefônico, é recomendável que sejam disponibilizados números em quantidade suficiente, além de previsão dos efeitos de linhas congestionadas ou ocupadas ou demora na resposta a requerimento do advogado que venha a prejudicar o objeto postulado. Também precisará ser tratada a questão do registro e da publicidade desses pedidos. Além disso, é sugerido que a Autarquia expeça um guia ou manual de procedimentos para a comunidade jurídica, de modo que todos possam aprender e se familiarizar com as ferramentas digitais que permitirão a participação na SJV.</p>	<p>Superintendência-Geral, de alguma forma, afeta o produto de sua sustentação, poderá solicitar, durante a sessão, nos termos da alínea “b”, §5º, do art. 80 do Regimento Interno, requerimento para esclarecer algum ponto.</p>
--	--	--	---	---

			<p>Quanto ao restante, entendemos que a minuta apresentada pelo CADE satisfaz seus propósitos e novamente enaltecemos a iniciativa de submetê-la às contribuições da advocacia. A Comissão permanece à disposição para esclarecimentos quanto a suas sugestões e se prontifica a colaborar com a autoridade antitruste no que preciso for.</p>	
--	--	--	--	--